



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 97/2024

**OBJETO:** Proposta de Instrução Normativa que estabelece Parâmetros de Desempenho de Pavimento a serem adotados nos contratos de concessão rodoviária mediante adesão ao Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR) ou mediante termo aditivo resultante de revisão quinquenal e na modelagem dos novos contratos de concessão sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.087268/2023-80, 50500.076143/2023-24 e 50500.319373/2023-93.

**Proposição PF-ANTT:** Parecer nº 00183/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26924621), Despacho de Aprovação nº 00205/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26924693).

**ENCAMINHAMENTO:** POR APROVAR A PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de Instrução Normativa que estabelece Parâmetros de Desempenho de Pavimento a serem adotados nos contratos de concessão rodoviária mediante adesão ao Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR) ou mediante termo aditivo resultante de revisão quinquenal e na modelagem dos novos contratos de concessão sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando padronizar e aprimorar os parâmetros contratuais de desempenho de pavimento e demais questões técnicas relacionadas, contemplando as fases de estudos, projetos, implantação, conservação e manutenção.

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 27 de março de 2023, na 34ª Reunião de Diretoria Administrativa, a Diretoria Colegiada, considerando a necessidade de padronizar e aprimorar os parâmetros contratuais bem como melhorar o conforto e a segurança dos usuários das rodovias, aprovou por unanimidade, proposta de minha autoria, para determinar que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, realizasse estudos relacionados aos pavimentos nas rodovias federais, visando a apresentação de uma proposta de aprimoramento para os parâmetros de desempenho empregados nos contratos de concessões. A ata da 34ª Reunião de Diretoria Administrativa (16143569), está disponível no processo SEI nº **50500.076143/2023-24**.

2.2. Posteriormente, no dia 06 de abril de 2023, a Diretoria-Geral da ANTT, por meio do Despacho DG (16264343), solicitou à SUROD a condução dos referidos estudos buscando a padronização e aprimoramento dos parâmetros contratuais de desempenho de pavimento. Em atenção a essa demanda, foi emitido o Despacho SUROD (16360832), de 10 de abril de 2023, que encaminhou a solicitação para a Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG.

2.3. Com o apoio de consultoria técnica especializada contratada, a SUROD elaborou proposta inicial de parâmetros, que foi submetida a avaliações de diversas áreas dentro da ANTT, conforme registrado no histórico do Processo nº 50500.319373/2023-93.

2.4. Na sequência, a partir de diversas reuniões internas ocorridas entre as Gerências e Superintendências afetas ao tema, a GEENG analisou o estudo elaborado pela consultoria e, em resposta, produziu a Nota Técnica SEI nº 7405/2023/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (19775929), de 25 de outubro de 2023. A referida Nota Técnica foi disponibilizada para as demais gerências da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

2.5. O resultado das primeiras tratativas foi apresentado para as partes interessadas durante o Workshop de Parâmetros de Pavimento, ocorrido em 29 de novembro de 2023, na sede da ANTT. Durante o evento, foram apresentados os parâmetros detalhados para diversos agentes do setor, como concessionárias e empresas especializadas, momento em que foram coletadas diversas contribuições e pedidos de esclarecimento para a análise e eventuais adequações da proposta.

2.6. Após esse processo, a proposta contendo as avaliações foi consolidada, e o resultado final foi apresentado em uma reunião setorial, em 24 de setembro de 2024. Essa reunião foi convocada para discutir os novos parâmetros de pavimentos com diversos agentes do setor, como concessionárias, associações e órgãos de controle. A Memória de Reunião (25945081), e a apresentação (26096399), ambas de 24 de setembro de 2024, foram anexadas ao processo. Durante a reunião setorial, a proposta final dos parâmetros foi apresentada para discussão e a abertura de eventuais esclarecimentos.

2.7. Em 27 de setembro de 2024, por meio do Despacho (26227681), a SUROD encaminhou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7903/2024/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (25945085), acompanhada da Minuta de Instrução Normativa (25945071), para a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), para que fosse realizada a análise jurídica do ato proposto.

2.8. Ato contínuo, a PF-ANTT emitiu o Parecer nº 00183/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26924621), de 23 de outubro de 2024, seguido pelo Despacho de Aprovação nº 00205/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26924693), que foram encaminhados à SUROD no dia 24 de outubro de 2024 e, após avaliação interna da GEENG, foi apresentada nova Minuta de Instrução Normativa (26935786), na qual foram acatadas integralmente as sugestões da PF-ANTT.

2.9. No mesmo dia, a SUROD elaborou o Relatório à Diretoria nº 618/2024 (26097870), e submeteu os autos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.10. Assim, por meio do Despacho GAB-DG (26954988), o Gabinete do Diretor-Geral, ressaltou a relevância e urgência do tema em análise, sugerindo avaliar a conveniência e oportunidade da designação de Diretor Relator de forma *ad hoc*, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.11. Em seguida, o Diretor-Geral, por meio do Despacho DG (26955226), acatou a proposta e designou esta Diretoria Luciano Lourenço como Relator *ad hoc*, para o presente processo, propondo ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência pelo Colegiado e os autos foram distribuídos à minha relatoria, nos termos da Certidão (26955949).

2.12. Diante da proposta de apreciação da matéria em regime de urgência constantes dos documentos supracitados, por meio do Despacho DLL (26956301), também do dia 24 de outubro de 2024, procedi com a inclusão do processo na pauta da 994ª Reunião Deliberativa Pública, com fulcro no inciso IV do § 1º do artigo 79 do Regimento Interno desta Agência.

2.13. Contudo, tendo em vista os benefícios da padronização e do aprimoramento dos Parâmetros de Desempenho de Pavimento, entendi pela necessidade do aprofundamento do debate junto à SUROD e a PF-ANTT, no sentido de buscar uma solução para que essa modernização ocorresse de forma mais célere para os contratos vigentes, e retirei o processo da pauta da 994ª Reunião Deliberativa Pública.

2.14. Nesse sentido, foi realizada no dia 12 de novembro de 2024, reunião entre esta DLL, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária -SUROD e a Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de serem discutidos os pontos de atenção da IN.

2.15. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme alhures mencionado, a proposta em tela foi pautada pela necessidade de se padronizar e aprimorar os parâmetros contratuais de desempenho de pavimento e demais questões técnicas relacionadas, contemplando as fases de estudos, projetos, implantação, conservação e manutenção. Para isso, a SUROD realizou estudo, com o intuito de garantir o cumprimento dos requisitos contratuais e dos parâmetros do Programa de Exploração da Rodovia (PER), além de reduzir a carga técnica sobre a Agência e mitigar os riscos gerais para todas as partes envolvidas. Para além disso, com a revisão dos parâmetros, dos métodos de levantamento em campo e da periodicidade, busca-se promover a padronização dos procedimentos e fornecer orientações claras para os agentes envolvidos no setor.

3.2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 482/2024/GEENG/SUROD/DIR/ANTT ( 21446455) e da Nota Técnica SEI nº 2401/2024/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (22406820), a GEENG apresentou de forma pormenorizada os estudos realizados, demonstrando o conjunto de Parâmetros de Desempenho de Pavimentos a serem incorporados aos Contratos de Concessão Rodoviária que optarem pela adesão ao Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR).

3.3. A proposição técnica apresentada pela GEENG, foi elaborada após analisadas as considerações levantadas pelas concessionárias durante o Workshop de Parâmetros de Pavimentos em Rodovias Concedidas, bem como pelas demais áreas da ANTT.

3.4. Com os novos parâmetros consolidados, foi realizada Reunião Setorial na Sede da ANTT, conforme Memória de Reunião ( 25945081), para a apresentação da proposta, contando com a presença de diversas entidades do setor afetas ao tema. Nesse momento, foram apresentados aos participantes os parâmetros de desempenho de pavimento conforme disposto no arquivo Anexo (26096399) e, ao longo do encontro, foram apresentados pontos de dúvidas e sugestões a serem avaliados para eventuais reconsiderações e adequações naquilo considerado pertinente.

3.5. Na Nota Técnica - ANTT 7903 (25945085), a área técnica ressaltou o seguinte:

4.7. Entre os principais pontos levantados, destacam-se:

- Área de levantamento de microtextura e equipamentos a serem utilizados;

- Possibilitar a adoção de metodologias diversa ao uso de equipamentos a laser;

- Considerar o valor de deflexão média em detrimento da Deflexão característica para os segmentos homogêneos (fixos em 1 km).

4.8. Sobre o levantamento de microtextura com o auxílio do equipamento *Grip Tester*, entendeu-se possível que esse seja realizado em apenas 20% da extensão da rodovia, em segmentos considerados críticos.

4.9. No que se refere aos equipamentos de aferição em campo, entende-se que a utilização de metodologias não deve se restringir apenas à tecnologia laser, devendo ser considerada a abertura para outras tecnologias disponíveis no mercado. Todavia, é importante destacar que a utilização das mais variadas metodologias deverá atender Normas e Especificações particulares nacionais aprovadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou da própria ANTT, contendo certificações de produtos, experiência nacional ou internacional que justifique a sua aplicabilidade e resultados.

4.10. Além disso, considera-se pertinente que a deflexão nos segmentos de 1 km seja avaliada com base na média das deflexões máximas dos segmentos individuais. As deflexões máximas de cada segmento também não devem ser superior a um limite máximo. Essas definições devem constar no Manual de Fiscalização a ser elaborado pela área técnica competente.

3.6. Dessa forma, considerando os apontamentos realizados durante a referida reunião e após reanálise pela GEENG, foi apresentada também na Nota Técnica - ANTT 7903 (25945085), a proposta final de parâmetros de desempenho, conforme quadros abaixo:

**Quadro 1 – Proposta da ANTT para os Parâmetros de Desempenho de Pavimento - Revisado.**

Item	Parâmetros de Desempenho	Aplicabilidade em pavimento		Pista	Trabalhos Iniciais	Recuperação			Manutenção	Recebimento Final da Concessão	Periodicidade Mínima
		Rígido	Flexível			12 meses	2º ano	3º ano			
1	Flechas nas trilhas de roda		x	Principal Marginal	12 mm 12 mm			7 mm 12 mm	7 mm 12 mm		Anual
2	Percentual de trincas FC-2+FC-3 - avaliada em segmentos de 1 km		x	Principal e Marginal	20% da área do seg. 1km			15% da área do seg. 1km	15% da área do seg. 1km		Anual
3	Desnível entre a faixa de tráfego e os acostamentos (externo e interno) (tolerância máxima)	x	x	Principal e Marginal		5cm*					Anual
4	Ausência de desnível entre faixas de tráfego paralelas	x	x	Faixas de tráfego paralelas	x						Anual
5	Irregularidade Longitudinal Máxima - IRI	x	x	Principal	3,5 m/km		2,7 m/km em 60% da rodovia; e 3,5 m/km em 40% da rodovia	2,7 m/km	2,7 m/km		Anual
				Marginal	3,5 m/km		3,0 m/km em 60% da rodovia; e 3,5 m/km em 40% da rodovia	3,0 m/km	3,0 m/km		
6	ICP - Ausência de amostras inferiores a:	x		Principal e Marginal	55		70 em 60% das amostras/55 em 40% da rodovia	70 em 100% das amostras	70 em 100% das amostras	70 em 100% das amostras	Anual
7	Deflexão média inferior à Deflexão Admissível (Dadm) determinada em função do VDMc**		x	Principal e Marginal					Avaliação Quinquenal	x	Quinquenal
8	IFI ( <i>International Friction Index</i> )	x	x	Principal e Marginal	> 0,13			> 0,2	> 0,2		Anual

\*Para as obras novas indica-se a ausência de desnível entre pista e acostamento, com tolerância máxima de 1,2 cm nas leituras individuais.

\*\* Para as marginais e pistas principais, os valores de deflexão média do pavimento deverão respeitar os limites de deflexão admissível máximo apresentados no Quadro, estabelecidos em função do volume de veículos para horizonte de 5 anos.

**Quadro 2 - Deflexões admissíveis em função do VDM.**

VDM comercial, faixa de rolamento em análise (unidirecional)		N <sub>estimado</sub> (5 anos)	D <sub>adm</sub> (0,01 mm)
0	500	6,00E+06	70
500	1000	1,20E+07	60
1000	2500	3,00E+07	50
2500	5000	6,00E+07	45
5000	10700	1,30E+08	40

**Quadro 3 – Equipamentos a serem adotados e área a ser avaliada - Revisado.**

Item	Parâmetro	Equipamento a ser utilizado	Área a ser monitorada
1	Flechas nas trilhas de roda, medidas com equipamento a laser.	Perfilômetro Laser ou outras metodologias devidamente consolidadas por normativos técnicos.	Contínuo, em 100% da extensão, consolidada em segmentos de 200 metros.
2	Percentual de trincas FC-2+FC-3 - avaliada em segmentos de 1 km	Equipamentos a laser ou outras metodologias devidamente consolidadas por normativos técnicos.	Contínuo, em 100% da extensão, consolidada em segmentos de 1km.
3	Desnível entre a faixa de tráfego e os acostamentos (externo e interno) (tolerância máxima)	Equipamentos a laser ou metodologias devidamente consolidadas por normativos técnicos.	Contínuo, em 100% da extensão.
4	Ausência de desnível entre faixas de tráfego paralelas	Equipamento de varredura a laser ou inspeção visual.	Contínuo, em 100% da extensão.
5	Irregularidade Longitudinal Máxima - IRI	Perfilômetro Laser ou outras metodologias devidamente consolidadas por normativos técnicos.	Contínuo, em 100% da extensão, consolidada em segmentos de 200m, de pavimento rígido e flexível.
6	ICP - Ausência de amostras inferiores a:	Equipamento a laser, levantamento visual ou por meio de equipamentos de vídeo registro.	Contínuo, em 100% da extensão, excetuando-se Praças de Pedágio, PPDs e balanças.
7	Deflexão inferior à Deflexão Admissível (D <sub>adm</sub> ) determinada em função do VDMc**	Falling Weight Deflectometer - FWD ou metodologia a qual possui correlações comprovadas com os resultados obtidos pelo FWD.	Espaçamento de 200m na mesma faixa de tráfego e alternado em 100m na faixa mais carregada (caso haja), com exceção das alças, dispositivos e acostamentos.
8	IFI (International Friction Index)	Microtextura: Grip Tester, para obtenção do GN Macrotextura: Equipamento a laser ou similares, para obtenção do MPD.	GN: levantamento em 20% do segmento nas áreas consideradas críticas. MPD: Contínuo, em 100% da extensão, consolidada em segmentos de 200m.

3.7. Posto isso, é de certo que a proposta final consolidada visa a revisão dos parâmetros técnicos contratuais, não havendo inovações, mas tão somente a adequação e racionalização dos parâmetros exigidos. Portanto, a área técnica elaborou a Minuta de Instrução Normativa (25945071), visto que, em atenção às boas práticas regulatórias, a formalização da proposta deverá constar expressamente em ato normativo.

3.8. Nesse ponto, é de bom alvitre ressaltar que a IN não configura ato normativo regulatório com efeitos externos, servindo como instrumento de orientação interna com objetivo de sistematizar e padronizar a atuação da Superintendência competente na elaboração dos termos aditivos, sendo que o seu caráter voluntário de adesão ao Regulamento das Concessões Rodoviárias é um elemento fundamental para evidenciar que os efeitos jurídicos que venham a recair sobre as concessionárias não decorrem diretamente da IN, mas sim da posterior e voluntária adesão ao RCR e formalização de termo aditivo.

3.9. Ademais, conforme suscitado pela área técnica ainda na mesma nota acima referenciada, em se tratando da Análise de Impacto Regulatório (AIR), o art. 96 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT, traz a possibilidade de dispensa, senão veja-se:

*Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:*

*[...] V - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;*

*VI - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020; e (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT) [...]*

3.10. Nesse sentido, ponderou a área técnica:

[...] Tendo em vista que o ato normativo em comento refere-se a uma proposta de racionalização dos parâmetros de pavimento para as concessionárias que aderirem ao RCR, de modo a reduzir os parâmetros sobressalentes do ponto de vista técnico e otimizar a gestão contratual para as Concessionárias e para a fiscalização, entende-se que o mesmo admite a dispensa de AIR, conforme previsão constante no inciso V supracitado.

Ademais, a proposta apresentada contempla a modernização das metodologias de aferição de campo, de modo a eliminar métodos de aferição de parâmetros obsoletos, adequando-os ao desenvolvimento tecnológico já consolidado em âmbito internacional. [...]

3.11. Além disso, o art. 98 do Regimento Interno preconiza que nos casos de em que for dispensada AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado o problema regulatório identificado e a proposta de decisão, o que foi feito, conforme o Despacho GEENG (16531098), de 28/04/2023, e a Nota Técnica SEI nº 482/2024/GEENG/SUROD/DIR/ANTT ( 21446455), de 22/03/2024, que apresentam os principais problemas do ponto de vista técnico e contratual identificados nos parâmetros de pavimento vigentes em alguns contratos atuais.

3.12. Com relação ao Processo de Participação de Controle Social - PPCS, o Regimento Interno fixou que:

*Art. 89-A. A Consulta Interna é o meio que possibilita receber contribuições dos servidores e colaboradores em geral da ANTT ou de unidades organizacionais específicas da Agência sobre:*

*[...] § 2º No caso de proposta de ato normativo, é obrigatória a realização de Consulta Interna às unidades organizacionais potencialmente impactadas, identificadas como tal nos estudos preliminares, Análise de Impacto Regulatório (AIR) e/ou Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). (Acrescentado pela Resolução 6023/2023/DG/ANTT/MT) [...]*

3.13. Assim, fundamentou a área técnica:

[...] O § 2º do Art. 89-A trata da realização de várias reuniões com as partes interessadas externas à ANTT, incluindo o Workshop de Parâmetros de Pavimentos e a Reunião Setorial para apresentação dos novos parâmetros de pavimento. Essas reuniões contaram também com a participação de diversas áreas internas, como a Superintendência de Contratos de Concessão (SUCON) e as gerências vinculadas à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), incluindo a Gerência de Investimentos Rodoviários (GEGIR) e a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (GEFOP). Além disso, também foi realizada consulta interna às unidades organizacionais da ANTT impactadas pelo tema, conforme demonstra o histórico do processo nº 50500.319373/2023-93. Entende-se, portanto, atendido o critério de participação e controle social exigido nos normativos.

3.14. Em consulta à Procuradoria Federal Junto à ANTT sobre o conteúdo da proposição, foi exarado o Parecer nº 00183/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26924621), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00205/2024/PF-ANTT/PGF/AGU ( 26924693), foram sugeridas algumas alterações redacionais, sem, contudo, serem verificados quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo, estando apta a proposta em tela, nos seguintes termos:

**36. Nesse contexto estabelecimento de diretriz, recomenda-se que seja dada ciência à Superintendência de Concessão da Infraestrutura (Sucon), responsável pela modelagem contratual dos novos projetos de concessão, para que avalie a incorporação, nas minutas contratuais em estudo/elaboração, dos parâmetros de desempenho de pavimento nos moldes propostos na Instrução Normativa, visando uma uniformidade de atuação da Agência, mormente, por terem sido estabelecidos por quem detém a expertise na fiscalização destes parâmetros (Surod).**

**37. Ademais, a incorporação pela Sucon dos parâmetros de desempenho de pavimento em consonância com a Instrução Normativa proporcionará, além de uma atuação uniforme da ANTT, a adoção mais célere dos parâmetros tidos por mais adequados pela Surod, sem que seja necessário aguardar a adesão ao RCR nas modelagens contratuais na iminência de serem concluídas, já que a adesão ao RCR ocorrerá em bloco, tão somente, após a publicação de todos eles.**

38. A dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) encontra adequado fundamento no art. 96 do Regimento Interno da ANTT, considerando que a proposta promove redução de custos regulatórios e adequação a desenvolvimento tecnológico consolidado. O processo participativo adotado, ainda que não tenha seguido o rito formal de consulta ou audiência pública, mostrou-se suficiente considerando a natureza técnica da matéria e seu caráter voluntário quando aplicada aos contratos existentes.

39. Diante do exposto, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do processo, estando a proposta apta a ser submetida à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, com as alterações sugeridas na redação da minuta de Instrução Normativa.

3.15. Assim, restou claramente atestada a juridicidade do ato.

3.16. A o avaliar as sugestões da PF-ANTT, a GEENG se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10513/2024/GEENG/SUOD/DIR/ANTT (26935848), *in verbis*:

**4.2. a) Da dispensa de análise de impacto regulatório e processo de participação e controle social**

Análise da PF-ANTT

4.3. Na análise da Procuradoria, corroborou-se a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e do Processo de Participação e Controle Social (PPCS). A dispensa foi justificada com base no Art. 96 do Regimento Interno da ANTT, que permite tal medida em casos de normas consolidadas e de baixo impacto regulatório.

4.4. A proposta promove a redução de custos regulatórios e se adequa ao desenvolvimento tecnológico existente, sem impor custos adicionais aos envolvidos. Embora o rito formal de consulta ou audiência pública não tenha sido seguido, a Procuradoria concluiu que o processo participativo adotado foi suficiente, considerando a natureza técnica da matéria e seu caráter voluntário quando aplicada a contratos existentes. Assim, a Procuradoria concluiu que a dispensa é adequada, desde que aprovada formalmente pela Diretoria Colegiada da ANTT, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

4.5. De acordo. Esta Gerência encaminhará a proposta para a SUOD para que seja submetida à Diretoria Colegiada para sua chancela, conforme art. 90. §2º e art. 96, caput, III da Resolução ANTT n.º 5.976/2022 c/c art. 7º, §1º da Resolução ANTT nº 5.624/2017.

**4.6. b) Da Ciência da SUCON**

Análise da PF-ANTT

4.7. O Parecer nº 00183/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 26924621), recomenda que seja dada ciência à Superintendência de Concessão de Infraestrutura (SUCON), responsável pela modelagem contratual dos novos projetos de concessão. A recomendação visa à avaliação da incorporação dos parâmetros de desempenho de pavimento, propostos na Instrução Normativa, nas minutas contratuais em estudo/elaboração. O objetivo é garantir uma uniformidade de atuação da Agência, considerando que os parâmetros foram estabelecidos por quem detém a expertise na fiscalização (SUOD)

Análise da GEENG

De acordo. Esta Gerência considera relevante que a SUCON seja cientificada para assegurar que os parâmetros propostos sejam incorporados adequadamente nos novos contratos de concessão.

**4.8. c) Sugestão de ajustes na minuta**

Análise da PF-ANTT

4.9. O Parecer n. 00183/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 26924621) propôs ajustes na minuta da Instrução Normativa, com objetivo de adequar o instrumento normativo a sua real natureza e orientação interna para SUOD, evitando interpretações que sugiram produção de efeitos diretos sobre as concessionárias antes da formalização dos termos aditivos de adesão ao RCR.

Análise da GEENG

Esta Gerência apresentou a proposta de ajustes à equipe técnica, que acatou integralmente as sugestões. As modificações estão refletidas na Minuta de Instrução Normativa (SEI nº 26935786).

3.17. Nesse sentido, no que tange à dispensa da Análise de Impacto Regulatório e do Processo de Participação e Controle Social, corroboro com o entendimento exarado pela área técnica, que foi endossado pela PF-ANTT, no sentido de que trata-se a proposta de redução das exigências contratuais por meio da racionalização dos parâmetros e atualização das metodologias de levantamento de campo, enquadrando-se como dispensável a realização da Análise do Impacto Regulatório (AIR) e, ainda que não tenha seguido o rito formal de consulta ou audiência pública, o processo participativo adotado mostrou-se suficiente considerando a natureza técnica da matéria e seu caráter voluntário quando aplicada aos contratos existentes.

3.18. Noutro norte, considerando os benefícios da padronização e do aprimoramento dos Parâmetros de Desempenho de Pavimento, bem como a simplificação, otimização e racionalização dos processos, com a consequente eliminação de redundâncias e inconsistências, e tendo em vista as competências regulatórias, fiscalizatórias e gerenciais desta Agência Reguladora, compreendo que a implementação imediata da proposta pode impactar positivamente os contratos vigentes e reduzir o fardo regulatório.

3.19. Com isso, em reunião realizada no dia 12 de novembro de 2024, com a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária e a Procuradoria Federal junto à ANTT, foi alinhado o entendimento de possibilitar também que os parâmetros de desempenho, objetos da IN que ora analiso, sejam incorporados aos contratos de concessão mediante termo aditivo resultante de revisão quinquenal.

3.20. Portanto, com relação aos contratos vigentes, como o RCR encontra-se em andamento, não sendo possível ainda a sua adesão pelas concessionárias, remanesce a possibilidade de que os parâmetros fixados na IN proposta sejam incorporados aos contratos de concessão mediante termo aditivo resultante de revisão quinquenal. Por oportuno, importa ressaltar que existem processos de revisões quinquenais em estágio avançado dentro desta Agência.

3.21. Diante disso, procedi com os ajustes necessários na minuta acostada aos autos ( 27028938), de modo a permitir que a incorporação dos referidos parâmetros aos contratos em vigor ocorra também por meio de termo aditivo resultante de revisão quinquenal, garantindo a aplicação dos novos Parâmetros de Desempenho de Pavimento com maior celeridade.

3.22. À luz das informações apresentadas nos autos, levando-se em consideração as manifestações das áreas técnica e jurídica, bem como todas as reuniões realizadas por esta diretoria juntamente às áreas, propõe-se à Diretoria Colegiada deliberar pela aprovação Instrução Normativa que estabelece Parâmetros de Desempenho de Pavimento a serem adotados nos contratos de concessão rodoviária e na modelagem dos novos contratos de concessão sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

**4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Diante do exposto, **VOTO** por aprovar a proposta de Instrução Normativa que estabelece Parâmetros de Desempenho de Pavimento a serem adotados nos contratos de concessão rodoviária mediante adesão ao Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR) ou mediante termo aditivo resultante de revisão quinquenal e na modelagem dos novos contratos de concessão sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com os ajustes propostos neste voto, nos termos da Minuta de Instrução Normativa (27028938).

Brasília, 14 de novembro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 14/11/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27088733** e o código CRC **30B95FC4**.

Referência: Processo nº 50500.087268/2023-80

SEI nº 27088733

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)